CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 54/2021

Institui, no Município de Salvador o Programa Primeiro Emprego.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do munícipio de Salvador o Programa Primeiro Emprego, objetivando promover a inserção de jovens no Mercado de Trabalho e a sua escolarização, estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§ 1º: Estarão habilitados aos benefícios desta lei, os jovens e adolescentes com idade de 16 a 21 anos, regularmente inscritos no Programa e que não possua nenhuma relação formal de emprego.

§ 2º: Dentro do prazo de até seis (6) meses, o inscrito deverá comprovar através de documentação a matrícula e a frequência em curso de primeiro, segundo ou terceiro grau.

§ 3º: As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta lei, devem estar regulares perante à legislação trabalhista e da Previdência Social cabendo ao entregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Art. 2º. O Programa Primeiro Emprego será coordenado pelas secretarias: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda (SEMDEC), Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza (SEMPRE), e contará com a colaboração dos Conselhos Municipais da Assistência Social da criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 3º. As inscrições dos jovens no Programa Primeiro Emprego, serão efetivadas na Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza, a qual será responsável pelo cadastro e sindicância dos candidatos.

§ 1º: O encaminhamento às empresas deverá obedecer rigorosamente a ordem cronológica de inscrição, respeitada as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas nesta lei,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

sendo que, para cada vaga proposta o empregador tem o direito de escolha entre cinco candidatos.

Art. 4°. Poderá o Poder Executivo Municipal formalizar decreto para repassar as empresas participantes do Programa Primeiro Emprego o valor mensal de 20% do salário contratado, por jovem contratado durante os primeiros seis (6) meses do contrato de trabalho ou abater o referido valor do ISS ou IPTU.

§ 1°: As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta lei, até 20% do seu quadro de funcionários, sendo que as que contarem com até quatro empregados poderão contratar um (1) jovem através do programa.

§ 2°: Terão prioridades para preenchimento das vagas oferecidas pelo Programa, os jovens oriundos de famílias em situação de pobreza e que estejam cursando o primeiro grau.

§ 3°: Será assegurado ao jovem a proteção da legislação trabalhista ficando as empresas contratantes responsáveis pelas despesas porventura decorrentes.

§ 4°: No caso de contrato para meia jornada de trabalho, o possível repasse do município será metade dos valores previstos no caput deste artigo.

Art. 5°. Serão destinados preferencialmente jovens portadores de deficiência no mínimo 5% dos novos postos de trabalho, decorrentes desta lei.

Art. 6°. Poderão habilitar-se a participar do Programa Primeiro Emprego, mediante termo de adesão com o município, as cooperativas de trabalho, as micro, pequenas e médias empresas, assim definidas quando a regulamentação desta lei.

§ 1°: As empresas referidas no caput, deverão apresentar plano de expansão, comprovar a não redução de postos de trabalho nos três (3) meses que antecedem a sua habilitação ao programa e comprometer-se a manter os novos postos de trabalho relativos aos possíveis benefícios desta lei pelo período de no mínimo 12 meses.

§ 2°: O empregador tem o direito a promover avaliação de desempenho dos jovem contratados durante o primeiro mês de contratação e optar pela demissão do mesmo ficando o poder executivo desobrigado do repasse da parcela do possível incentivo.

§ 3°: O empregador, respeitada a legislação trabalhista e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito deste programa.

§ 4°: A empresa que reduzir o número de postos de trabalho e/ou descumprir os direitos previstos no § 4° do Art. 1° desta lei durante sua participação no programa, além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao município, na forma de regulamentação os possíveis valores recebidos.

§ 5°: As empresas e as cooperativas de trabalho, referidas no capto deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias no âmbito federal, estadual e municipal.

§ 6°: No caso de demissão voluntária do jovem contratado, o empregador poderá substituir o demissionário por outro jovem habilitado e ficam as condições de contrato revalidadas para dose meses.

§ 7°: As empresas de grande porte, excepcionalmente poderão habilita-se a participar deste programa mediante assinatura do termo de adesão referido no caput do Art. 6, desde quando contratarem do total de vagas disponíveis 30% dos jovens vinculados à programas de inserção social coordenados ou supervisionados pelo poder judiciário e também jovens egressos do sistema prisional.

Art 7°: Os recursos para o Programa primeiro emprego poderão decorrer de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, oriundas do tesouro do município e das outras fontes, mediante convênios com a união, o estado, entidades governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras, em conformidade com a legislação municipal.

Art 8°: O poder executivo regulamentará esta lei, no que couber no prazo de 90 dias a contar a data da sua publicação.

Salvador, 17 de fevereiro de 2021.

RICARDO ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa garantir a inserção de jovens no mercado de trabalho. Vivemos altos índices de jovens sem uma ocupação em todo território nacional e não é diferente em nosso estado e cidade, apesar dos avanços estabelecidos pelas políticas públicas, desenvolvidas em todo país, mesmo assim, o cenário é muito preocupante. Precisamos implementar políticas de inclusão para jovens de baixa renda além de ressocializar os jovens e adolescentes oriundos do sistema prisional ou vinculados à supervisão ou coordenação judiciária, além de incentivar a continuada escolarização do mesmo. Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta casa legislativa para aprovação desta proposição.

Salvador, 17 de fevereiro de 2021.

RICARDO ALMEIDA